



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043381-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é impetrante EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA e Paciente LUCAS VALERIO JUNQUEIRA, é impetrado MM. JUIZA DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 48ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ– SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº. 2043381-53.2025.8.26.0000 e nº. 2043406-66.2025.8.26.0000

Comarca: **Cruzeiro**

Impetrante: **Emerson Ruan Figueiredo da Silva**

Pacientes: **LUCAS VALÉRIO JUNQUEIRA e LUCAS RAFAEL DA SILVA INACIO**

VOTO Nº. 34.608

Habeas Corpus. Tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido. Pleito objetivando a revogação das custódias cautelares dos pacientes, ante a ausência dos requisitos autorizadores, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida. Inviabilidade. Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito imputado ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção das segregações cautelares dos pacientes, em vista da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total de 79,4 g entre cocaína, maconha e crack), além de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e peneiras, além de uma munição intacta de arma permitida, bem como em razão de suas constatadas reiterações delitivas, porquanto os crimes perpetrados ocorreram enquanto são réus em outra ação penal por semelhante prática, elementos esses sinalizadores da periculosidade e recalcitrância criminosa por eles apresentada, evidenciando a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS VALÉRIO JUNQUEIRA e LUCAS RAFAEL DA SILVA INÁCIO, contra ato da MM. Juíza de Direito, Dra. Rhanna Procopio Pacheco de Souza, do Plantão Judicial da Comarca de Guaratinguetá, sob a alegação de

sofrerem os pacientes constrangimento ilegal, consistente na manutenção de suas custódias cautelares.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão coatora, ante a ausência dos requisitos autorizadores, a carência de fundamentação idônea e a desproporcionalidade da medida, cujo delito imputado é desprovido de violência ou grave ameaça, além de ressaltar as condições pessoais favoráveis dos pacientes, os quais são primários e desprovidos de antecedentes criminais.

Postula, destarte, o deferimento de medida liminar e sua subsequente confirmação, para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes ou, ao menos, substituída por medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvarás de soltura clausulado.

Por despacho proferido às fls. 70 dos autos nº. 2043406-66.2025.8.26.0000, foi determinado o apensamento a este feito por se tratar de *habeas corpus* conexo.

A liminar foi indeferida (fls. 66/69).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 72/73) e, em seu parecer (fls. 78/81 e fls. 90/94), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Devidamente processado o presente *writ*, a ordem deve ser denegada.

Exsurge dos autos de origem (fls. 137/142) que os pacientes foram presos em flagrante, vindo a ser

denunciados como incursos no art. 33, *caput*, art. 35, *caput*, ambos da Lei nº. 11.343/2006 e art. 12, *caput*, da Lei nº. 10.826/2003, pois, em 10 de fevereiro de 2025, na Rua Maria Antunes Gonçalves, nº. 118, cidade de Cruzeiro, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº. 1500399-98.2025.8.26.0156, policiais civis apreenderam um celular da marca *Motorola*, três balanças de precisão, duas peneiras, uma munição intacta de calibre .38 (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 49/50) e um cofre digital que continha em seu interior 30 *ependorfs* e 6 trouxinhas de *cocaína*, uma porção de *maconha* e 3 pedras de *crack*, totalizando 79,4 gramas de entorpecentes, cf. laudo pericial de fls. 55/58, além de R\$ 208,00, em espécie.

Na data dos fatos, os policiais se dirigiram para os endereços dos investigados, ocasião em que surpreenderam Lucas Rafael sentado no logradouro, em frente à casa do paciente Lucas Junqueira, local notório pela venda de entorpecentes. Em revista pessoal, os policiais apreenderam R\$ 208,00 e um aparelho celular.

Ato contínuo, os policiais se dirigiram à casa de Lucas Junqueira, o qual se recusou a franquear o acesso, além de tentar se evadir pelos fundos, todavia acabou detido. Em diligências pelo imóvel, os agentes lograram encontrar os entorpecentes e petrechos supramencionados, motivo pelo qual ambos foram detidos e conduzidos ao distrito policial.

Em sede de plantão judicial (fls. 61/63), realizada a audiência de custódia, por decisão proferida em 4 de

fevereiro de 2025, a prisão em flagrante de ambos foi convertida em preventiva, seguindo o pleito ministerial, com fulcro na *garantia da ordem pública* e para a *aplicação da lei penal*.

Em consulta à certidão de distribuições criminais (fls. 16/17), apurou-se que o paciente Lucas Valério responde a ação penal por associação para o tráfico e por promover, constituir, financiar ou integrar associação criminosa (processo nº. 1503801-95.2022.8.26.0156), tendo a denúncia sido recebida em 09.01.2024. Em relação ao paciente Lucas Rafael (fls. 77/79 do feito de origem), apurou-se que o paciente ostenta uma condenação definitiva por tráfico de drogas (processo nº. 0000358-18.2018.8.26.0621), às penas de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, o extinta pelo cumprimento em 30.03.2021, bem como condenação também por semelhante delito (nº. 1500138-04.2022.8.26.0621) às penas de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 793 dias-multa, o qual aguarda o julgamento do apelo defensivo.

Diante do panorama evidenciado nos autos, em que pese o delito imputado ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, afigura-se necessária e adequada a manutenção das segregações cautelares dos pacientes, em vista da gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela variedade de entorpecentes apreendidos na ocorrência (total de 79,4 g entre *cocaína*, *maconha* e *crack*), além de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e peneiras, além de uma

munição intacta de arma permitida, bem como em razão de suas constatadas reiterações delitivas, porquanto os crimes perpetrados ocorreram enquanto são réus em outra ação penal por semelhante prática, elementos esses sinalizadores da periculosidade e recalcitrância criminosa por eles apresentada, evidenciando a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrearem as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denego** a ordem do presente habeas corpus.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator